L E I N.º 2 3 7 0

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de redes de proteção lateral neste Município, quando da utilização de máquinas roçadeiras com controle manual por empresas prestadoras de serviços, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM** APROVA E EU, **ERINALDO ALVES DA SILVA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º As empresas prestadoras de serviços, quando da utilização de máquinas roçadeiras com controle manual por quaisquer de seus funcionários, para a consecução de serviços de roçar canteiros de vias públicas ou privadas, terrenos públicos ou privados, ou quaisquer áreas dentro dos limites do Município de Votorantim, ficam obrigadas a usarem redes de proteção lateral.

§ 1.º As redes de proteção lateral a que se refere o ***caput*** deste Artigo deverão ser mantidas à distância de 15 (quinze) metros do local de trabalho.

§ 2.º Caso seja impossível ou impraticável proceder conforme o Parágrafo anterior, por razões urbanísticas ou de tráfego de pessoas e/ou veículos, a empresa prestadora de serviços, qual a seja a responsável pelo serviço de roçagem, deverá antecipadamente comunicar à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, por escrito e com rubrica de profissional técnico competente, o seguinte:

I – data da execução do serviço de roçagem;

II – local onde se dará o serviço de roçagem;

III – razões pelas quais não se pode cumprir o disposto no Parágrafo anterior;

IV – distância (em metros) do local de trabalho em que serão mantidas as redes de proteção lateral.

§ 3.º Caso os serviços de roçagem comprometam a segurança das partes frontais e traseiras do local de trabalho, a empresa prestadora de serviços, qual seja a responsável pelo serviço de roçagem, deverá proteger tais regiões com o mesmo dispositivo exigido por esta Lei para as partes laterais.

§ 4.º Quando as máquinas roçadeiras a que se refere o **caput** deste Artigo forem tracionadas por máquinas agrícolas ou mecânicas, a empresa prestadora de serviços, qual seja a responsável pelo serviço de roçagem, deverá obedecer às normas vigentes de segurança, em especial:

I – Norma Regulamentadora nº 12, conforme a Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1.978, do Ministério do Trabalho, e suas alterações posteriores;

II – Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) de nºs 13758, 13760 e 13761.

Art. 2.º O descumprimento do disposto nesta Lei, ainda que cometido por algum(ns) de seus funcionários, sujeitará a empresa prestadora de serviços, qual seja a infratora, às seguintes penalidades:

I – notificação para regularização, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;

II – multa de 500 UFMs (quinhentas unidades fiscais do Município), se descumprida a notificação mencionada no Inciso anterior, aplicável em dobro para os casos de reincidência.

Parágrafo único. Para os efeitos da presente Lei, considera-se reincidência a infração repetida ou continuada, apurada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após sua punição definitiva.

Art. 3.º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 28 de novembro de 2.013 – XLIX ANO DE EMANCIPAÇÃO.

ERINALDO ALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no átrio da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

JOÃO SILVA MOURA NETO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO